SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005039-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Lucilene Gentil Moreira Pugliesi

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que era titular de duas linhas telefônicas junto à ré e que em fevereiro/2018 um funcionário da mesma a procurou informando que o seu plano convencional de acesso à *internet* (vinculado a uma das linhas) deixaria de existir, sendo substituído sem qualquer custo pelo plano "Vivo Speedy Fibra".

Alegou ainda que para sua surpresa a ré instalou posteriormente duas outras linhas telefônicas em seu estabelecimento, além de passar a cobrar valores indevidos a esse título, inclusive por serviços não avençados.

Salientou que não obstante as inúmeras tentativas que levou a cabo, não conseguiu resolver a pendência.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade das condutas que lhe foram imputadas.

Ao contrário, limitou-se na contestação a asseverar que agiu no exercício regular de seu direito e que a contratação implementada deveria ser respeitada pela autora.

Em abono às suas explicações, coligiu "telas" (fls. 87/92) unilateralmente confeccionadas e que não foram respaldadas por outros elementos de convicção.

Com isso, a ré deixou de patentear que no momento do ajuste em apreço as condições da transação foram devidamente detalhadas à autora, ao contrário do relato vestibular.

Como se não bastasse, a testemunha Daniela Ferrarini prestou seguro depoimento respaldando a petição inicial em todos os seus termos.

Confirmou que a autora era titular de duas linhas telefônicas, utilizando uma para acesso à *internet* e a outra para a realização e recebimento de ligações.

Confirmou também que em fevereiro/2018 um rapaz de nome André se apresentou representando a ré e dizendo que a autora seria obrigada a alterar o plano que mantinha para outro (Plano Fibra), o que lhe redundaria a diminuição de custos aproximadamente pela metade porque uma só linha seria utilizada para os dois serviços, com qualidade superior.

Todavia, os fatos subsequentes foram muito diferentes porque houve a instalação de duas novas linhas – sem solicitação da autora – e a elevação do valor pago de aproximadamente R\$ 300,00 para R\$ 700,00.

A testemunha também deixou claro que o *modem* da linha anteriormente usada para acesso à *internet* foi levado sem explicação e que as diversas tentativas para resolução dos problemas – que perpassaram até pela ACISC e pelo PROCON local – foram infrutíferas.

Aliás, a esse respeito é relevante notar que a autora elencou diversos protocolos de contatos mantidos para sanar a pendência, sem êxito (fl. 04, quarto parágrafo), ao passo que a ré não os impugnou específica e concretamente ou trouxe mídias contendo as respectivas gravações.

O conteúdo desses contatos, portanto, deve ser reconhecido como o mencionado pela autora.

A conjugação desses elementos permite concluir que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado, não há nos autos lastro consistente para firmar a ideia de que a autora contratou duas linhas telefônicas a um custo superior ao que tinha antes (o que é, ademais, ilógico), bem como os serviços que descreveu na exordial.

A consequência que daí deriva é que a situação deverá retornar ao *status quo ante*, relativamente aos serviços prestados pela ré.

Quanto aos valores cobrados da autora por força da nova contratação, haverão de ser declarados inexigíveis precisamente pela falta de comprovação de que a ré tinha amparo a pleiteá-los, o que significa de igual modo que deverão ser restituídos à autora.

Por fim, reputo que os danos morais estão

configurados nos autos.

A simples leitura da peça de ingresso denota que a autora foi exposta a desgaste de vulto por fatos a que não deu causa, sendo que isso foi potencializado pela reiterada inércia da ré ao não atender aos diversos contatos de iniciativa da mesma.

Conclui-se que a ré com isso ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, afetando-a severamente como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse na sua posição, ultrapassando-se em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- (1) condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada no restabelecimento dos serviços contratados pela autora antes de fevereiro de 2018, seja quanto à extensão, seja quanto aos custos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00;
 - (2) declarar inexigíveis os débitos elencados a fl. 12, item d;
- (3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 689,71, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação, bem como de outras quantias desembolsadas pela autora ao longo do processo em face dos débitos ora declarados inexigíveis;
- (4) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitivas as decisões de fls. 46/47 e 53.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA